



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 07/2023

Data de realização: 20/03/2023

REAL JG FACILITIES LTDA, pessoa jurídica inscrita no
CNPJ nº 16.080.857/0001-01, situada na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem,
mediante a presente manifestação, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

PRELIMINARMENTE

De primeiro, cumpre ressaltar que a empresa **REAL JG FACILITIES EIRELI**, é uma
empresa atuante no nosso mercado da prestação de serviços de terceirização, não somente no
âmbito local, mas nacional, estando presente em mais de um estado da Federação Brasileira.

Como se observa dos autos, trata-se de Pregão Eletrônico n. 07/2023, onde se tem por
objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos e sob
demanda de limpeza, conservação e



higienização com fornecimento de materiais e equipamentos, nas unidades do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, em modelo de gestão contratual por desempenho / resultado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A deste Edital.

Conforme será demonstrado abaixo, determinadas **cláusulas constantes do referido certame não se coadunam com o que de melhor há em nosso ordenamento, prejudicando, pois, o seu prosseguimento da forma posta, conforme se observará abaixo.**

Ademais, e não menos importante mencionar, que o referido certame tem previsão de abertura a menos de um mês da data da obrigatoriedade da aplicabilidade da Lei 14.133/2021, nova lei das licitações, podendo, dessarte, conflitar com o novo ordenamento a ser aplicado ao caso.

Como de conhecimento comezinho, com a obrigatoriedade de aplicação da nova lei de licitações, questões como o Programa de Integridade e *Compliance*, trarão uma maior segurança jurídica e prudência para as futuras contratações, sendo **uma oportunidade necessária para sua aplicação no referido certame.**

No entanto, conforme se verificará abaixo, inconsistências se encontram presente no Edital, que como certo serão reavaliadas quando da análise do presente instrumento, conforme se verá abaixo nos seguintes itens, senão veja-se:

EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A CONSTAREM NO EDITAL

HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM 11.5.8 DO EDITAL)

A) Qualificação Técnico-Profissional

A.1. Licença Expedida pela Agência de Vigilância do DF, Registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ e Responsável Técnico.



Destaca-se que a Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inc. XXVII, que a União detêm **competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos** (Lei 8.666/93):

“XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Entretanto, nos termos do art. 25 da CF/88, aos Estados e ao DF são reservadas as competências remanescentes, as competências omissas no texto constitucional, que no caso em tela refere-se as **normas específicas de licitação e contrato**:

Art. 25 ...

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

A Lei Distrital nº 3.978/2007, estabelecendo uma destas normas específicas, em que **as empresas prestadoras de serviços de conservação e limpeza devem obter, obrigatoriamente, licença expedida pela vigilância sanitária local para seu funcionamento.** Dentre os requisitos legais para a expedição da referida licença, nos termos da Lei 3.978/2007 **exige-se a contratação de técnico responsável e registro de responsabilidade técnica juntos ao Conselho Profissional - Conselho Regional de Química – CRQ – senão veja-se:**

“Lei nº 3.978, de 29 de março de 2007

Dispõe sobre a exigência da Licença para Funcionamento aos estabelecimentos que executam as atividades que especifica, altera a Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, que “Cria na estrutura administrativa do Governo do DF, a Coordenadoria de Seguros do DF e a Central de Compras do Governo do DF e dá outras providências”, e dá outras providências.

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e



conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a **cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.**”

As referidas exigências, nos termos do art.170 da Carta Magna, são exceções aos princípios da livre iniciativa e liberdade econômica, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (GRIFO)

Diante do exposto, deve ser incluído no referido edital de licitação que a empresa vencedora deverá apresentar, **juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de ser inabilitada,** as seguintes comprovações:

1. **Licença de Funcionamento expedida pela Agência de Vigilância do Distrito Federal;**
2. **Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química da 12ª Região – CRQ12;**
3. **Profissional técnico responsável de nível superior pela aquisição, utilização e controle de produtos desinfestantes domissanitários, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da empresa, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto**



no caso de sócio, acompanhado da última alteração, registrado como responsável técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Química da 12ª Região – CRQ12.

A.2. Qualificação Técnico-Profissional – Profissional de Nível Superior com Formação em Administração.

Destaca-se que a Lei nº 4.769/65 e a Resolução CFA nº 462/2015 estabelecem que as empresas prestadoras de serviços, com predominância em gestão de pessoal, devem manter em seu quadro profissional em nível superior, com formação em administração de empresas, com registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Diante do exposto, deve ser incluído no referido edital de licitação a “**DECLARAÇÃO DA LICITANTE**” da contratação do Administrador de Empresas, nos seguintes termos:

“Declaração de que a empresa participante possuirá em seu quadro permanente, na data da contratação, profissional de nível superior com formação em Administração, devidamente inscrito e registrado no Conselho Regional de Administração – CRA em plena validade, detentor de atestado ou Certidão de aptidão técnica, devidamente registrado, em plena validade, no CRA da Região onde os serviços foram ou estão sendo executados, que comprovem que este tenha executado para Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para Empresa privada, serviços compatíveis com o objeto da Licitação.”

B) Documentos para Habilitação

B.1. Declaração de Infraestrutura

O Edital é omissivo quanto a necessidade de apresentação de **Declaração do licitante, assinada por seu representante legal, de que, em caso de sagrado vencedor do certame, disporá infraestrutura** no Distrito Federal, sede ou filial no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anterior a assunção do objeto do certame.



A referida infraestrutura administrativa e técnica deve ser adequada com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratado. Esta exigência se faz extremamente necessária, visto que as licitações na modalidade Pregão Eletrônico permitem um alcance de nível nacional de licitantes que, embora possam possuir estruturas da matriz em determinada localidade, por questões de logística, deverá manter no Distrito Federal uma filial com condições suficientes para atender ao contrato celebrado.

B.2. Exigências previstas em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Observa-se que o Ministério do Trabalho e Emprego MTE prevê normas destinadas a relação trabalhista, que devem constar obrigatoriamente nos editais de prestação de serviços com dedicação de mão-de-obra.

Nestes termos devem constar no referido edital as seguintes disposições:

1. Gerenciamento de Gestão de Riscos de acordo com Norma Regulamentadora nº 01.

A nova NR.1 entrou em vigor em 03 de janeiro de 2022, no qual o seu texto foi alterado visando a diminuição da burocracia e facilitando a implementação das normas para as empresas.

Ela serve para estabelecer os critérios que devem ser adotados por ambos os empregadores e empregados nos quesitos de saúde ocupacional e segurança do trabalho. Em substituição ao PPRA, o novo texto implementa o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), que nada mais é do que uma gestão completa dos riscos que deve ser aplicada nas empresas.

Dentro do GRO, algumas documentações são necessárias, como o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e o Plano de Resposta à Emergência – PRE, **sendo obrigatória a sua implementação para as empresas em todo o território nacional, desde a sua publicação.** Vejamos:



“NR.01 DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS (*Redação dada pela portaria SEPRT nº 6.730, de 09/03/2020*).

1.1 Objetivo.

1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas a segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST.
(...)

1.2.1 **As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais.**

1.2.1.1 As NR são de **observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta**, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.”

2. Exigência de apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, constante da Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (*Redação em vigor dada pela Portaria SEPRT n.º 6.734, de 10 de março de 2020*) tem por objetivo, proteger e preservar a saúde dos empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

Esta Norma se aplica aos órgãos públicos da administração direta e indireta, aos órgãos dos poderes legislativo e judiciário e ao Ministério Público, bem como às organizações (empresas privadas prestadoras de serviços terceirizados).

Considerando o manuseio de materiais químicos para os serviços de manutenção, limpeza e conservação, conforme esposados anteriormente que se faz necessária a fiscalização e acompanhamento durante toda a execução do contrato por profissional devidamente registrado no conselho de classe, é determinante que a licitante também apresente o PCMSO, de modo a garantir segurança aos seus colaboradores e meios de mitigar eventuais exposições indevidas a materiais e ambientes nocivos à saúde humana. Este programa conterà o gerenciamento de riscos



para eventuais episódios.

As medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma se aplicam onde houver exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos.

Note-se que a exigência acima que se faz necessária a sua inclusão ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023, devendo ser aferidas durante a fase da Habilitação Técnica, já devem constar do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, obrigatório desde 03 de janeiro de 2022, com o advento da nova redação dada à Norma Regulamentadora nº 1 do MTE, alcançando todas as empresas do território nacional.

3. Apresentar Certidão ou registro emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Que comprove o cumprimento das normas regulamentadoras relativas ao Serviço Especializado em Medicina do Trabalho (SESMT), em consonância com a Portaria Mtb nº 3.214, de 08/06/78 e art. 200 da Lei nº 6.514, de 22/12/77.

4. Apresenta Comprovação que está regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

Conforme Lei nº 6.321 de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14.01.91 e Portaria Interministerial nº 003, de 11.11.98.

5. Apresentar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio - CIPA

Apresentar documentação que comprove que o licitante possui CIPA, atuante, conforme estabelece a Portaria nº 3.214/78- nº 05, Portaria no 08/99 C/C Art. 163 e 165 da CLT.

C) Qualificação Técnica

Atestado de Capacidade Técnica com Quantitativos Mínimos.

O edital prevê, para fins de comprovação de execução de objeto compatível em características, por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica:



“14.4.1. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, que comprove(m) ter a empresa executado, ou esteja executando, para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características análogas ao do objeto licitado, demonstrando a prestação de quaisquer serviços de terceirização de mão de obra, com a alocação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do número de postos a ser contratado.”

Entretanto, consoante a exigência da similaridade ao objeto em questão, **o edital foi omissivo em estabelecer que a licitante apresente atestados de capacidade técnica com um prazo não específico de execução.**

Neste sentido faz-se necessário a **alteração do edital para especificar que os atestados a serem apresentados devem possuir um prazo mínimo de 36 meses**, ou seja, 3 (três) anos, admitido o somatório de atestados emitidos por diferentes contratantes, desconsiderado períodos concomitantes para a contagem.

D) Qualificação econômico-financeira

D.1. Certificado de Auditoria Externa

Verificou-se a falta de exigência do Certificado de auditoria externa na Comissão de Valores Mobiliários, no item 11.5.7. Qualificação Econômico Financeira.

A Lei nº 11.638/07 estabelece que empresas consideradas de grande porte, com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, devem contratar auditoria externa para auditar as demonstrações contábeis:

“LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de



sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Considerando o fato de ser perfeitamente possível a participação de empresas que possuam este porte, visto o valor estimado para contratação, em caso destas empresas irem para a fase de habilitação, faz-se necessária a apresentação de contratação de auditoria externa, registrada na Comissão de Valores Imobiliários.

D.2. Apresentação de Certidão de Regularidade do Contador

Consta do Edital do Pregão 07/2023, para fins de habilitação, que os cálculos exigidos na Qualificação Econômico Financeira sejam entregues e assinados pelo representante da empresa e um contador. No entanto, a Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade prevê a emissão de Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade.

“RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC Nº 1.402 DE 27.07.2012

Art. 1º. Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos **por meio da Certidão de Regularidade Profissional.**

§ 1º A Certidão terá validade em todo o território nacional.”

A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Nesta esteira, em contratações por entes da Administração Pública do Distrito Federal para a prestação do serviço de conservação e limpeza, diante da sua vultuosidade, prezando por adotar critérios que garantam a contratação de empresa comprometida com a plena execução dos serviços previstos, deve-se exigir que a licitante, na fase da habilitação, apresente, dentre outras comprovações, a prova de regularidade do profissional de contabilidade.



A precedência acima não restringe qualquer competitividade, buscando, tão somente, evitar fraudes quanto à saúde financeira da pretensa contratada.

Portanto, o item 11.5.7.2. deve ser alterado para que quando da apresentação dos cálculos que fundamentam a boa situação financeira da empresa através das fórmulas com os Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), estes sejam encaminhados por meio de papel timbrado, assinado pelo representante da empresa e pelo seu profissional contratado de contabilidade e acompanhados da Certidão emitida pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade) de regularidade do profissional contábil que se responsabiliza pela veracidade dos cálculos ali prestados.

A profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional da Contabilidade que realiza o trabalho técnico-contábil, portanto, para fins de assegurar que administração não venha a contratar empresa insolvente e incapaz de garantir a plena execução dos serviços, esta exigência deve ser acrescentada ao presente edital.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Aproveitamento de empregados vinculados à empresa anterior.

Nos termos da Lei nº 4.794, de 1º de março de 2012 e dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 36.520, de 28 de maio de 2015, a empresa contratada deverá aproveitar a mão-de-obra da empresa que está prestando os serviços de conservação e limpeza junto às unidades do DETRAN/DF.

Diante do exposto, deve ser incluído no referido edital de licitação que **a empresa vencedora deverá aproveitar os empregados vinculados à empresa antecessora**, cujo contrato foi rescindido, até mesmo em observância aos ditames previstos na CCT do sindicato que regula a categoria laboral dos colaboradores.

A) Não Desoneração em Folha de Pagamento.



A Lei 12.546/2011 desonerou a folha de pagamento para algumas atividades econômicas, quais sejam: **(DOC. 11)**

- Serviços de tecnologia da Informação (TI) e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) (art. 7º, inc. I);
- Serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros (art. 7º, inc. III);
- Construção civil (art. 7º, inc. IV);
- Serviços de transporte ferroviário de passageiros (art. 7º, inc. V);
- Serviços de transporte metroferroviário de passageiros (art. 7º, inc. VI);
- Construção de obras de infraestrutura (art. 7º, inc. VII);
- Serviços de call center (art. 7º-A caput);
- Empresas jornalísticas e de radiodifusão e de sons e imagens (art. 8º, inc. VI);
- Empresas que fabricam os produtos previstos no art. 8º, inc. VIII;
- Serviços de transporte rodoviário de cargas (art. 8º, inc. IX).

Conforme se observa no rol acima, **a prestação de serviços** terceirizados, tais como **limpeza e conservação**, apoio administrativo, recepção, telefonista, copeira, garçom, vigilância, bombeiro civil, jardinagem e outras atividades terceirizáveis, **não foi beneficiada pela desoneração da folha de pagamento, motivo pelo qual, como certo, não poderá ser objeto de desoneração, sob pena de, além de atacar diretamente normativo federal, prejudicar de modo irreversível o princípio da isonomia.**

Esclarece-se que o rol das atividades desoneradas pela referida lei é *numerus clausus*, portanto as empresas não constantes deste rol, como é o caso da **prestação de serviços de limpeza e conservação**, **deverão recolher a Contribuição Previdenciária Patronal** (art. 22, inc. I da Lei 8.212/91) sobre a folha de salários, nos termo do art. 9º, § 1º, inc. II da Lei 12.546/2011, *in verbis*:

“§ 1º No caso de **empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º**, o cálculo da contribuição obedecerá:

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o



caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.”

Ressalta-se que a Receita Federal do Brasil já se posicionou sobre o tema por meio da Solução de Consulta n.º 78 – COSIT, de 28/03/2014, mantendo o entendimento de que para **as receitas operacionais decorrentes de atividades econômicas não beneficiadas pela desoneração fiscal, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá continuar sendo recolhida na alíquota de 20% incidente sobre a folha de pagamento**, vejamos trecho do citado documento:

“EMPRESAS MISTAS. BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL.

As empresas consideradas mistas, isto é, que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC na forma estabelecida no art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à contribuição substitutiva, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta mediante a aplicação da alíquota de dois por cento (dois e meio por cento até 31 de julho de 2012) sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e TIC; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicando-se, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total, devendo, nesta última, serem computadas as receitas de exportação.”

Diante do exposto, considerando a legislação em vigor e o entendimento da Receita Federal do Brasil, os serviços de limpeza, objeto da presente licitação, não foi beneficiado pela lei da desoneração da folha de pagamento.

A fins de evitar que algumas licitantes, quando da oferta dos lances, considere a desoneração, que influenciará no valor para composição da planilha de custos, **deverá constar de forma expressa no edital a NÃO DESONERAÇÃO DA FOLHA para os serviços a serem contratados.**

OPORTUNIZAÇÃO DE NOVO EDITAL À LUZ DA LEI 14.133/2021



Oportunidade para aplicação da Lei 14.133/2021 - nova lei de licitações - maior segurança para execução.

A nova lei de licitações foi promulgada em 1º de abril de 2021, contudo, o legislador permitiu à administração pública, optar por instruir o processo licitatório, valendo-se da nova lei ou a Lei 8.666/93, nos termos do art. 191, da Lei 14.133/2021.

Ocorre que esta possibilidade de escolha por qual regramento utilizar, **limita-se a 1º de abril de 2023, menos de um mês após a data prevista para abertura da licitação**, objeto desta representação.

Em atenção às questões que regem a segurança e prudência contratual, visto a vultuosidade do objeto, faz-se necessário uma análise para reconsiderar nova instrução do processo administrativo que desencadeou na atual versão do edital, com vistas a fundamentar-se com a nova lei de licitações e suas inovações, em especial, da previsão de apresentação, quando da fase de habilitação da licitação, do Programa de Integridade e *Compliance* para fins de desempate entre licitantes.

Verifica-se que a obrigatoriedade da apresentação do Programa de Integridade e *Compliance* já consta da Lei 6.112/2018, mas não como critério de desempate, como previsto na nova lei de licitações:

“Lei nº 6.112, de 02 de fevereiro de 2018

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00.

.....

Art. 15. Cabe ao órgão ou entidade responsável, em cada esfera de poder, fazer constar dos editais de licitação e dos instrumentos contratuais as cláusulas necessárias à aplicabilidade e cumprimento desta Lei.”



Conforme pode ser verificado do **presente edital e seus apensos, consta a exigência do Programa de Integridade e *Compliance***, que deverá ser apresentado no ato da assinatura do contrato, entretanto, **sem influenciar em critérios de desempate**.

No sentido de entender a finalidade de admitir a apresentação de Programa de Integridade e *Compliance* ainda em fase competitiva, onde existe a mera expectativa de direito, o caráter temporal “celebrem contrato” foi objeto de muita controvérsia que certamente motivou o legislador, da nova lei de licitações, **acrescentar como critério de desempate, pontuação extra para empresa licitante que já tenha Programa de Integridade e *Compliance***. Vejamos:

“LEI 14.133 (PROGRAMA DE INTEGRIDADE)

Art. 60. **Em caso de empate entre duas ou mais propostas**, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

.....

IV - **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.”

Note-se que **não há exigência prematura do procedimento que possa vir a onerar o até então licitante**, ou ainda, restringir nem tão pouco direcionar o certame, mas sim oportunizar àquela que já proceda em conformidade com a Lei 6.112/2018, preferência e atribuindo a ela, pontuação extra para os casos de empate quando da fase da proposta.

O legislador buscou ofertar preferência ao licitante que já possua o procedimento cuja função é monitorar e garantir que todas as pessoas envolvidas de alguma forma com a empresa atuem em conformidade com suas práticas de conduta. **No caso das contratações públicas, o programa de integridade nada mais é do que práticas de combate à corrupção.**

Após a revogação do art. 5º da Lei 6.112/2018 pela Lei 6.308/2019, onde tornou obrigatória a exigência do Programa de Integridade a partir da celebração do contrato, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já traz o condão da obrigatoriedade da existência do procedimento anterior ao certame, eis que da antiga redação era dado à contratada, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua regularização.



O que se confirma em tela é que o legislador buscou extirpar qualquer dúvida quanto a “temporalidade” da exigência da obrigação. Permanecendo, ainda no novo regramento licitatório, a possibilidade de formalizar contrato com empresa desprovida, temporariamente, do programa de integridade, entretanto, favorecendo àquela que já tenha em caso de empate.

Ao tornar o *compliance* obrigatório em contratações públicas, o objetivo é utilizar o processo licitatório como um instrumento de regulação das atividades. Nesse sentido, empresas comprovadamente éticas se beneficiam das negociações.

Uma empresa com um programa de *compliance* já existente tem diversos benefícios, entre eles a **criação de uma boa imagem e reputação no mercado, pois condutas corretas transmitem uma mensagem de segurança.**

No Brasil, os programas de integridade ganharam projeção com o advento da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que dispõe sobre a responsabilização da pessoa jurídica pública ou privada por atos lesivos à Administração Pública, incluindo condutas no âmbito das licitações e contratos, destacando influências do *compliance* na responsabilidade perquirida em sua dimensão civil e administrativa.

No âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a referida lei é recepcionada pelo Decreto nº 40.388, de 14 de janeiro de 2020 dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas que celebrem contratos com a administração direta ou indireta. Vejamos:

“Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Distrito Federal que contratarem com pessoas jurídicas, cujos contratos se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 6.112, de 2018, exigirão para celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público privada a apresentação de:

I - Relatório de Perfil, nos termos do Anexo I deste Decreto; e

II - Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do Anexo II deste Decreto.”

Neste sentido, frente ao fato de **que a Lei 14.133/2021 será de aplicabilidade obrigatório a partir de 1º de abril de 2023, menos de um mês após a data prevista para**



abertura da licitação, seria de bom alvitre que o presente edital já se adeque as novas previsões, em especial as **exigências do Programa de Integridade e Compliance**.

Critérios para a alteração de produtividade.

Como visto no instrumento convocatório, o edital no item 5.2.6 relata o seguinte:

“O quantitativo de serventes foi definido com base nas metragens das unidades do DETRAN-DF, informadas no ANEXO I constante na planilha estimativa de custo, **Sei (105512907)**, de acordo com a produtividade estabelecida pelo ANEXO VI - B DA IN SLTI/ MPOG nº 05/2017, recepcionada pelo Decreto-DF nº 38.934, de 15 de março de 2018.

87 (oitenta) serventes de limpeza (CBO nº 5-52.20);

7 (sete) Encarregados de Limpeza (CBO nº 5-52.15);

1 (um) Encarregado Geral (CBO nº 5-52.15)”.

Todavia, diversamente do previsto no Edital, há que se mencionar, de modo inclusive a reduzir o custo envolvido no certame, que o caso em apreço se apresenta como uma ótima oportunidade de realizar os ditames legais atinentes à produtividade, tendo como premissa a utilização de modalidade diversa da informada na faixa referencial da IN 05/2017, desde que reste comprovado por intermédio de atestados de capacidade técnica com a produtividade empregada, meios tecnológicos, atestados dos fabricantes e relatório técnico.

Utilizando dessa legalidade da IN 05/2017, o órgão irá possuir um serviço de qualidade e ao mesmo tempo utilizar dos ditames pregados pelo princípio da economicidade, o que apenas benefícios ofertará ao órgão, além da promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com o bem público, conforme nos ensina o professor Marçal Justen Filho, verbis;

“A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, 2006, p. 54.



Recentemente, em representação formulada junto ao TCDF acerca do mesmo tema, a corte entendeu por bem suspender cautelarmente certame elaborado pelo CBMDF, justamente para que o mesmo se adequasse as normas de produtividade alhures mencionada, verbis:

Processo 2076/2023-e

Decisão ordinária n. 772/2023 SS

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – referendar o Despacho Singular n.º 126/2023-GCIM (e-DOC 7DA87F05-e), de 02.03.2023, com espeque no art. 40 da Lei Complementar n.º 1/1994 e no art. 277, § 1º, do RI/TCDF; II – tomar conhecimento: a) do documento de e-DOC 3D188D25-e, encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, contendo link para acesso externo ao Processo SEI/GDF n.º 00053-00196168/2022-64; b) da Informação n.º 66/2023-DIFLI (e-DOC 79C222A4-e); III – com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, determinar ao CBMDF que suspenda cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 81/2022, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo a jurisdicionada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da representação de e-DOC 979607A3-e, formulada pela empresa GSI Serviços Especializados Eireli; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao CBMDF e à pregoeira responsável pela licitação em epígrafe, bem como à sociedade empresária representante, por intermédio de sua patrona; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para exame de mérito da exordial, em cotejo com os esclarecimentos a serem prestados em atenção ao item III retro.

Assim, denota-se que o assunto em pauta é por demais importante, devendo, pois, ser analisado à luz do critério alhures mencionado, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Ademais, de se ter em mente que é o princípio da eficiência que significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

Como de conhecimento comezinho, tem-se que o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.



É importante observar, que esses controles são fundamentais para garantir maior eficiência das atividades estatais com moralidade, transparência e principalmente publicidade, respeitando sempre a primazia da legalidade, pois todo ato administrativo está submetido ao princípio da legalidade.

IV - PEDIDO

Diante do exposto, pleiteia-se:

A) O recebimento e processamento desta impugnação;

B) No mérito, seja julgada totalmente procedente, com republicação do edital na forma da lei e dos tópicos apontados;

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de março de 2023

REAL JG FACILITIES LTDA